



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 176/2026

REF: PL N.º 84/2026

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propõe o Projeto de Lei nº 84/2026, protocolizado sob o nº. 8.060/2026, exposto em 04 (quatro) artigos, que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 18 de fevereiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 20 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 159/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 24 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 2ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Apoio a Pacientes com Câncer, com a finalidade de orientar, promover e incentivar ações de acolhimento, conscientização e apoio social às pessoas diagnosticadas com câncer, bem como a seus familiares e cuidadores, em plena conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, com a legislação federal e estadual aplicável à atenção oncológica e com as pactuações interfederativas vigentes.

O câncer constitui um dos principais desafios contemporâneos da saúde pública, demandando políticas que ultrapassem o atendimento clínico e alcancem dimensões educativas, sociais, psicológicas e comunitárias. Nesse contexto, o Município exerce papel estratégico na promoção da saúde, na articulação de redes de apoio e na integração entre políticas públicas, respeitando os limites de sua competência constitucional.

O Projeto de Lei foi estruturado de forma a atender integralmente aos requisitos estabelecidos nas normas federais e estaduais que regem a atenção oncológica, especialmente:

- a Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna;
- as Portarias do Ministério da Saúde que regulamentam a atenção oncológica como serviço de média e alta complexidade;
- a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;
- o Plano de Atenção Oncológica do Estado do Paraná, conforme as deliberações da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Consubstanciado nisto, em pesquisa realizada por esta Procuradoria-Geral, contata-se que lei semelhante foi proposta pela vereança do Município de Socorro – SP, sendo objeto recente de Ação de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebendo Acórdão por improcedência da demanda, considerando-se que a lei questionada não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores representando Matéria de iniciativa comum, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico" – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – ACÇÃO IMPROCEDENTE.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286510-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” e “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “i” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I e do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148